

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

*Carvalho*

RESOLUÇÃO Nº 027 , DE 30 DE AGOSTO DE 1991

*STJ 040*  
*16/08/91*

Dispõe sobre a padronização da forma dos acórdãos do Superior Tribunal Militar.

O Presidente do Superior Tribunal, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XLII, do Regimento Interno, e tendo em vista as Decisões Plenárias nas Sessões Administrativas de 19 de junho e 07 de agosto de 1991,

Considerando que os Srs. Ministros desta Corte têm inteira liberdade na lavratura dos acórdãos de que são relatores; e

Considerando que para a implantação da jurisprudência do Superior Tribunal Militar no sistema de processamento automático de dados é necessário que haja, na medida do possível, um procedimento uniforme na forma dos referidos acórdãos:

RESOLVE:

Art. 1º - Os acórdãos dos feitos julgados pelo Superior Tribunal Militar devem seguir, no que for aplicável, o roteiro constante do quadro em anexo a esta Resolução.

Parágrafo único - Excetua-se da regra geral estabelecida neste artigo os arestos lavrados em Ação Penal Originária, Arguição de Suspeição ou de Impedimento, Plano e Relatório de Correição, e Questão Administrativa, que têm ritos próprios e diferenciados.

Art. 2º - A ementa deve conter:

- a) destaques;
- b) sinopse dos fundamentos dos itens postos em destaque;
- c) decisório e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - Os destaques compreendem a imputação, as preliminares, a notícia fática e os benefícios legais.

Art. 3º - Na identificação do processo não se faz necessária a transcrição do resumo do pedido, uma vez que já constará no relatório, em item próprio.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Art. 4º - O relatório deve ser sucinto e objetivo, contendo tão somente os dados que fundamentam a decisão ou que vêm mencionados no recurso.

Art. 5º - A sentença de 1ª instância, por ser o instrumento recorrido, deve ser transcrita em seus fundamentos ou resumida.

Art. 6º - O procedimento indicado no artigo anterior se aplica aos recursos interpostos.

Art. 7º - Entre o relatório e a parte decisória deve-se assinalar com as expressões: "Assim relatados, passou o Tribunal a decidir", "Isto posto, decidem", ou equivalente.

Art. 8º - A data do acórdão corresponde à do dia do julgamento, ainda que a lavratura seja posterior.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar,  
em 30 de agosto de 1991.



HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA  
General-de-Exército  
Ministro-Presidente

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 027, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

RECURSO DE APELAÇÃO		
1. EMENTA		
2. IDENTIFICAÇÃO	- MINISTRO-RELATOR - MINISTRO-REVISOR - APELANTE - APELADO - ADVOGADO	
3. RELATÓRIO	a) RESUMO DO PEDIDO	
	b) DENÚNCIA (transcrição ou síntese)	
	c) SINDICÂNCIA, INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (somente dados relevantes que não constem da instrução criminal, tais como perícias, atestados, folhas de alterações militares, acareações, reconstituições, confissões e outras provas que corroboram com a mesma)	
	d) INSTRUÇÃO CRIMINAL (recebimento da denúncia, citação, interrogatório, oitiva de ofendidos e testemunhas, diligências etc, desde que sejam de interesse ao deslinde da questão)	
	e) ALEGAÇÕES ESCRITAS DAS PARTES (parte conclusiva)	
	f) SENTENÇA	
	g) APELAÇÕES (Pela ordem de interposição)	- DATAS PARA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES - MÉRITO
	h) CONTRA-RAZÕES	
	i) PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR	
4. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO	PRELIMINARES	
	MÉRITO (destaque para o contingente probatório - Art. 438, alínea C, do CPPM)	
5. FECHO	- PARTE DISPOSITIVA - MODO DA DECISÃO (unânime ou majoritária)	
6. DATA E ASSINATURAS		

